

**AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG**

Ref.: Pregão Eletrônico 095/2022
Pedido de esclarecimentos

Ilmo. Sr. Responsável,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., neste ato representada na forma de sua procuração vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 21. e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

1.1 Do cabimento do pedido de esclarecimento

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Ademais, o próprio Edital, em seus itens 21. e seguintes, disciplinou a possibilidade de pedir esclarecimento sobre esta licitação.

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente petição, o Edital prevê a data da sessão pública para o dia 28/09/2022 (quarta-feira). Considerando que o prazo para oferecimento de pedido de esclarecimento se encerra em 03 (três) dias úteis anterior à data designada para a abertura da sessão pública, o prazo se vence em 22/09/2022 (quinta-feira).

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente petição de esclarecimento sobre este Pregão.

1.3 Da existência de dúvidas sobre o Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que a Administração deve cumprir o princípio do instrumento convocatório, ao qual se acha vinculada.

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.¹

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para esta instituição aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o melhor entendimento do edital.

¹ STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem o Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Naquilo que diz respeito à descrição solicitada para o **item 09 – Detector Fetal**, o edital assim disciplina:

- COM FAIXA DE MEDIÇÃO DE FCF: 30 A 240 BPM
- FUSÍVEL DE PROTEÇÃO CONTRA SOBRECARGA DA CORRENTE ELÉTRICA

Diante desta situação, **considera-se que grande parte dos detectores fetais comercializados no mercado, possuem em média faixa de batimentos de 50 a 240bpm**, visto que esta quantidade atende de forma satisfatória e é possível realizar integralmente as necessidade.

Conforme consultas a literaturas médicas, mostram que a leitura de batimentos a partir de 40/50bpm é suficiente para diagnóstico de bradicardias mesmo em idosos, conforme observado de forma exemplificativa no link: <https://www.sobrac.org/campanha/perguntas-e-respostas-sobre-arritmias-cardiacas/>

Considerando uma tolerância de 5% para leitura de aparelho nessa faixa de batimentos, temos um equipamento com limite mínimo de 30 bpm, conseguiria monitorar sem problemas a partir de 32bpm, não impactando nos diagnósticos de bradicardia.

Nesse sentido, **solicita-se que o órgão possa abranger a autonomia a faixa de batimentos mínima de 50 a 240bpm**, onde equipamentos com faixa menor poderão participar também, de modo a não restringir e prejudicar este processo e para que mais empresas possam cumprir o edital, visto que não impacta na utilização e qualidade do equipamento.

De acordo com a **tecnologia atual não há mais a necessidade de fusível no equipamento**, é considerado um parâmetro defasado. Uma vez que os equipamentos novos devem seguir as normas ABNT.

Ocorre, daquilo que se depreende da descrição acima, **há ausência de alguns parâmetros importantes deste equipamento**, a descrição foca muito sobre bateria/autonomia de bateria, e ausenta a exigência de outros parâmetros que são fundamentais para a sua utilização e essenciais para auxiliar o profissional no momento da análise e captação dos batimentos cardíacos fetais.

Assim, a ausência dos parâmetros necessários poderá oferecer prejuízos, especialmente em razão da aquisição de equipamentos defasados e tecnologia ultrapassada, em virtude da insuficiência de parâmetros.

Portanto visando ampliar a competitividade deste item sugere-se a alteração da descrição, sem que se alterem os valores aprovados no edital.

Sendo assim segue sugestão abaixo:

DETECTOR FETAL: TIPO: DE MESA; ALIMENTAÇÃO: BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL BIVOLT - 110/220V VOLTS; UTILIZADO PARA AUSCULTA DE BATIMENTOS CARDIOFETAIS COM FAIXA DE MEDIÇÃO DE FCF MINIMA: 50 A 240 BPM. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS: PARA DETECÇÃO DE BATIMENTOS CARDÍACOS FETAIS A PARTIR DE 10 - 12 SEMANAS COM TRANSDUTOR DE ALTA SENSIBILIDADE, ALTO FALANTE INTEGRADO DO EQUIPAMENTO. DISPLAY LCD COLORIDO COM CAPACIDADE DE VISUALIZAÇÃO NÚMERICA E ONDA DOS BATIMENTOS CARDÍACOS FETAIS. BATERIA INTERNA COM DURABILIDADE DE USO CONTINUO DE 4 A 5 HORAS, PERMITR SER UTILIZADO ENQUANTO CARREGANDO. FAIXA DE FREQUÊNCIA DE TRABALHO MÍNIMA 2.0MHZ. FILTRO MINIMIZADOR DE INTERFERÊNCIAS E REDUÇÃO DE RUÍDOS DURANTE UTILIZAÇÃO. SUPORTE PARA TRANSDUTOR, GRAVADOR DE SOM OU COMPUTADOR E PORTA USB. CONTROLE DE VOLUME E DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO APÓS 3 MINUTOS DE INATIVIDADE. ALARMES VISUAIS E SONOROS AJUSTÁVEIS E PROGRAMÁVEIS. O EQUIPAMENTO NÃO PODERÁ UTILIZAR-SE DE SUPORTE PARA CARACTERIZAR COMO DETECTOR DE "MESA". GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OU ANVISA. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO INMETRO.

Por fim, cumpre destacar que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, **deve ser pautada em critérios objetivos e**

fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.

Acórdão 2829/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS² (grifou-se)

A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com indicação de marca, **desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação.**

Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER³ (grifou-se)

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

Acórdão 2387/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN⁴ (grifou-se)

O estabelecimento de **especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante**, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, **sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

Acórdão 1861/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO⁵

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN⁶

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade**, evitando-se tanto a deficiência como o **excesso de caracterização do objeto.**

Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO⁷

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, **quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração.**

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/**/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECONADA-21814/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>.

³ Disponível em: Boletim de Jurisprudência nº 23.

⁴ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 167.

⁵ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 101.

⁶ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299.

⁷ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520NOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

Acórdão 623/2012-Primeira-Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO⁸

A indicação de marca deve se limitar aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressalvando que **a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade".**

Acórdão 1427/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER⁹

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente **acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.**

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS¹⁰

Desta feita, portanto, imprescindível a realização de esclarecimentos por esta instituição, sob pena de caracterização de restrição à competitividade do certame, e, por conseguinte, afetar a contratação da proposta mais vantajosa.

Naquilo que diz respeito à descrição solicitada para o **item 18 – Eletrocardiógrafo**, o edital assim disciplina:

- REGISTRO EM 12 CANAIS COM AQUISIÇÃO SIMULTÂNEA DAS DERIVAÇÕES
- ELETROCARDIOGRAFO PARA INTEGRAR A PC. TRANSMISSÃO DE DADOS E OPERAÇÃO POR COMPUTADOR INTERFACE USB

Ocorre que a descrição **não deixa evidente a impressão dos 12 canais no próprio equipamento**, na qual são parâmetros fundamentais neste equipamento que colaboram em facilitar o profissional no momento do exame.

Por se tratar de equipamento de suma importância relacionado aos exames de prevenção a doenças e anomalias no coração, entendemos que o descritivo do mesmo não deixa claro em relação a impressão dos 12 canais no próprio equipamento e o formato de impressão.

⁸ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-34884/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

⁹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/8/sinonimos%253Dtrue>

¹⁰ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/7/sinonimos%253Dtrue>

É importante registrar que 12 canais e 12 derivações são parâmetros diferentes e possuem funções diferentes no eletrocardiógrafo.

É dizer, a existência de 12 DERIVAÇÕES significa que todos os eletrocardiografos possuem seis derivações unipolares posicionadas na face anterior do tórax e por seis derivações unipolares posicionadas na face posterior do tórax e denominadas V1, V2, V3, V4, V5 e V6. Já o CANAL é o que determina o tempo de leitura de uma derivação para a outra e o formato do exame para impressão.

Além disto, a descrição exige que a operação seja realizada via PC, entretanto conforme amplamente encontrada no mercado, a **tecnologia atual do Eletrocardiógrafo indica que o equipamento possui autonomia para realizar exames e impressão no próprio equipamento, sem a necessidade de equipamentos externos para as devidas funções.** Para fins o Eletrocardiógrafo possui comunicação com computador apenas para enviar e armazenar o exame, caso seja de preferência do profissional. Desta forma a comunicação com o computador, poderá ser utilizada para transferir exames e dados e a operação, realização do exame e impressão poderá ser diretamente no equipamento.

O próprio Ministério da Saúde através de sua sugestão para este equipamento, sugere que o exame seja realizado em 12 canais no próprio equipamento no formato A4, conforme print abaixo:



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde



Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais

FICHA TÉCNICA – ITEM SUGERIDO

Assistência ao Idoso

Setor: Serviço sem setor

Ambiente: Ações Básicas de Saúde, Enfermagem e Consultórios

Equipamento: Eletrocardiógrafo

ESPECIFICAÇÃO SUGERIDA:

CANAIS/OPER. DIRETA CONSOLE/COMUNIC. COM COMPUTADOR/CONNECT. WIFI/IMPRESSÃO DIRETA NO EQUIPAMENTO: 12/POSSUI/POSSUI/SEM CONECTIVIDADE WIFI/POSSUI EM FORMATO A4

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequamente o certame apenas para os fornecedores com tecnologia superior, imperioso que o descritivo do item seja reanalisado.

Portanto visando ampliar a competitividade deste item sugere-se a alteração da descrição, sem que se alterem os valores aprovados no edital.

Sendo assim segue sugestão abaixo:

ELETROCARDIOGRAFO PORTÁTIL COM AQUISIÇÃO SIMULTÂNEA DE 12 DERIVAÇÕES EM UMA ÚNICA PÁGINA. IMPRESSORA TÉRMICA DE ALTA RESOLUÇÃO INTEGRADA AO EQUIPAMENTO. ALIMENTAÇÃO AC 100 A 240V AUTOMÁTICO E ATRAVÉS DE BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL, COM AUTONOMIA PARA 100 EXAMES. IMPRESSÃO EM 12 CANAIS NO FORMATO A4 NO PRÓPRIO EQUIPAMENTO. TELA DE LCD PARA VISUALIZAÇÃO DA SENSIBILIDADE, VELOCIDADE, FILTROS E FREQUÊNCIA CARDÍACA. LAUDO INTERPRETATIVO. TECLADO DE MEMBRANA ALFA NUMÉRICO PARA ACESSO RÁPIDO DAS FUNÇÕES E ENTRADA DAS INFORMAÇÕES DO PACIENTE COMO NOME, IDADE, SEXO, ALTURA, PESO. CIRCUITO DE PROTEÇÃO CONTRA DESFIBRILADOR. DETECÇÃO DE ELETRODO SOLTO. COMUNICAÇÃO COM COMPUTADOR QUE POSSIBILITE VISUALIZAR, ENVIAR E ARQUIVAR OS EXAMES. DEVE ACOMPANHAR SOFTWARE QUE PERMITE AQUISIÇÃO DOS EXAMES, VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DO EXAME E FERRAMENTAS DE LAUDOS COMO RÉGUA, ZOOM E BANCO DE FRASES PERSONALIZÁVEIS. ACOMPANHA: 01 CABO PACIENTE 10 VIAS, 01 ELETRODO REUTILIZÁVEL PRÉ-CORDIAL TIPO CINTA E 04 ELETRODOS REUTILIZÁVEIS DE MEMBRO; 01 TUBO DE GEL PARA ELETRODOS; 01 ROLO DE PAPEL TERMO SENSÍVEL. MANUAL DE INSTRUÇÕES EM PORTUGUÊS. REGISTRO NA ANVISA. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos – como é o caso das especificações em desacordo aos parâmetros de mercado –, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, **deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.**

Acórdão 2829/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS¹¹ (grifou-se)

¹¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21814/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>.

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que **o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.**

Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO¹²

A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com indicação de marca, **desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação.**

Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER¹³ (grifou-se)

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

Acórdão 2387/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN¹⁴ (grifou-se)

O estabelecimento de **especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante**, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, **sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

Acórdão 1861/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO¹⁵

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN¹⁶

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade**, evitando-se tanto a deficiência como o **excesso de caracterização do objeto.**

Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO¹⁷

¹² Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 142.

¹³ Disponível em: Boletim de Jurisprudência nº 23.

¹⁴ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 167.

¹⁵ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 101.

¹⁶ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299.

¹⁷ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520A NOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

Desta feita, portanto, imprescindível a realização de esclarecimentos por esta instituição, sob pena de caracterização de restrição à competitividade do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, respeitosamente, requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos da necessidade dos itens 09 e 18, promovendo-se, por conseguinte, as devidas alterações em relação ao descritivo

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba, 20 de setembro de 2022.

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

